

LEIS**LEI Nº 11.199,
DE 12 DE JULHO DE 2002****(Projeto de lei nº 641/2000,
do deputado Roberto Gouveia - PT)***Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Artigo 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999.

Artigo 5º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10 - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11 - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de julho de 2002.**VETO PARCIAL****VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 641/2000**São Paulo, 12 de julho de 2002
A-nº 76/2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 641, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.389, pelas razões que passo a expor.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

Tendo presente, desde logo, os elevados intuitos da proposta, reconheço que a matéria de fundo nela contida se amolda aos princípios fundamentais da Constituição Federal, por constituir reafirmação do princípio isonômico, que, por definição, repele qualquer discriminação, podendo-se afirmar que nele repercute o arrolamento das condutas discriminatórias estabelecidas no artigo 2º do projeto.

Contudo, os demais dispositivos contidos na propositura, que dizem respeito à execução da lei, incidem, sob mais de um aspecto, em ofensa à ordem constitucional, impondo, assim, recaia o veto sobre os artigos 6º, 7º e 12.

O artigo 6º da proposta, ao estabelecer como penalidade a vedação ao Poder Público de contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, discriminado seus funcionários, nos termos desta lei, implica imposição de sanção a pessoa jurídica por atos praticados por seus sócios ou prepostos, versando, destarte, sobre responsabilidade no âmbito civil e comercial, regulada pelo Direito Civil e pelo Direito Comercial, ambos reservados à competência legislativa do Poder Central (Constituição Federal, artigo 22, inciso I).

Além disso, a propositura inova na esfera das normas gerais sobre contratos da Administração Pública, ao estabelecer, como condição para a contratação, circunstância alheia ao objeto do contrato, desatendendo, desse modo, à prescrição contida no § 1º, I, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, com as alterações subsequentes.

Uma vez que tal preceito constitui norma geral de licitação, a ser observada em todo o território nacional, resta atingida, novamente, a exclusividade que o texto constitucional conferiu à União Federal para dispor sobre o assunto (artigo 22, inciso XXVII).

O mesmo vezo de inconstitucionalidade material, no tocante à punição da empresa por ato de seus prepostos, deflui do subsequente artigo 7º, que veda a declaração de utilidade pública às entidades que foram objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória, resultando, outrossim, de imprecisa redação, uma vez que a comprovação de eventual denúncia não é suficiente para ensejar sanções, independentemente da observância do devido processo legal (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV).

Finalmente, ao pretender, em seu artigo 12, estender o procedimento sumaríssimo a eventual ação de indenização com fundamento nos dispositivos desta lei, a propositura torna a ingressar no domínio normativo da União, por introduzir alteração nas hipóteses de cabimento do rito sumário previstas no artigo 275 do Código de Processo Civil, não se adequando, pois, à regra de competência contida no artigo 22, inciso I da Lei Maior, que con-

fere à lei federal primazia sobre os ditames do direito processual.

Concluindo, afigura-se a propositura, nos aspectos enfocados, material e por vez também formalmente contrária à Constituição da República.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 641, de 2000, devolvo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO Nº 46.921,
DE 12 DE JULHO DE 2002***Dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria do Meio Ambiente*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970 e à vista do disposto na Lei nº 11.160 de 18 de junho de 2002 e no Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, que cria e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição-FECOP,

Decreta:
Artigo 1º - Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria do Meio Ambiente:

I - Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

III - Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental;

IV - Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

V - Coordenadoria de Educação Ambiental;

VI - Entidades Supervisionadas:

a) Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

b) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

c) Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede:

I - Gabinete do Secretário e Assessorias;

II - Departamento de Projetos de Paisagem.

Artigo 3º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais:

I - Administração da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

II - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Artigo 4º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental:

I - Administração da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental;

II - Instituto de Botânica;

III - Instituto Geológico;

IV - Instituto Florestal.

Artigo 5º - Constitui Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenadoria de Planejamento Ambiental, a Administração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental.

Artigo 6º - Constitui Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenadoria de Educação Ambiental, a Administração da Coordenadoria de Educação Ambiental.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de junho de 2002, ficando revogados os Decretos nº 31.124, de 29 de dezembro de 1989, 33.419, de 26 de junho de 1991 e 40.147, de 16 de junho de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Jacques Marcovitch
Secretário de Economia e Planejamento
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 2002.**DECRETO Nº 46.922,
DE 12 DE JULHO DE 2002***Dispõe sobre alterações na Classificação Institucional das Secretarias da Administração Penitenciária e da Segurança Pública*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970 e com base no Decreto nº 46.874, de 1º de julho de 2002,

Decreta:
Artigo 1º - Fica excluído do artigo 3º do Decreto nº 44.663, de 19 de janeiro de 2000, o seguinte inciso: "XXIII - Cadeia Pública 2:".

Artigo 2º - Fica incluído o inciso XXIII, no artigo 3º do Decreto nº 45.828, de 29 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 45.908, de 10 de julho de 2001, com a seguinte redação:

"XXIII - Centro de Detenção Provisória de Pinheiros.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de julho de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Jacques Marcovitch
Secretário de Economia e Planejamento
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 2002.**DECRETO Nº 46.923,
DE 12 DE JULHO DE 2002***Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Osasco, imóvel que específica, destinado a construção de unidade escolar*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Osasco, um terreno sem benfeitorias, com a área de 7.289,09m² (sete mil, duzentos e oitenta e nove metros quadrados e nove decímetros quadrados), necessário à construção da E.E. "Prof. Luiz Lustosa da Silva", com as medidas e confrontações constantes da Lei Municipal nº 2.612, de 1º de junho de 1992, a saber: "Um terreno destacado do Espaço Livre I, localizado no loteamento "Jardim Baronesa - 3ª Gleba", nesta cidade de Osasco - São Paulo, medindo 146,02m de frente para a Rua Luiz Gatti (antiga Rua 8); 66,59m pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com a área remanescente do Espaço Livre I - Jardim Baronesa de propriedade da Prefeitura do Município de Osasco; 36,90m pelo lado esquerdo, onde confronta com a 2ª Companhia do 14º BPM/M e 149,21m nos fundos divididos em dois segmentos de 54,65m e 94,56m respectivamente, confrontando com a área remanescente do Espaço Livre I - Jardim Baronesa de propriedade da Prefeitura do Município de Osasco, encerrando uma área de 7.289,09m².".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 2002.**DECRETO Nº 46.924,
DE 12 DE JULHO DE 2002***Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, os imóveis que específica, situados naquele Município*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, os imóveis a seguir indicados, sem benfeitorias, situados entre as Ruas Hortênsia e Flor de Liz, Jardim das Flores, Município de Osasco, necessários à ampliação do Fórum de Osasco,

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706<http://www.imprensaoficial.com.br>e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14**FILIAIS - CAPITAL**• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº**FILIAIS - INTERIOR**• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51**IMPRESA OFICIAL**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
Luiz Carlos Frigerio**DIRETORES**
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118**Sede e Administração**
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503